



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 271 DE 5 DE OUTUBRO DE 2026

Altera a Portaria CNMP-PRESI nº 85, de 17 de março de 2026, que institui a Política de Gestão de Riscos do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e 12, I, XII, XIII, XVII, XXVI e XXVII do Regimento Interno (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SEI nº 19.00.6200.0004186/2022-20, RESOLVE:

Art. 1º A [Portaria CNMP-PRESI nº 85, de 17 de março de 2026](#), passa a vigorar com as alterações constantes desta Portaria.

Art. 2º O art. 2º da Portaria CNMP-PRESI nº 85, de 17 de março de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – ameaça: efeito negativo da incerteza sobre os objetivos institucionais;

II – apetite a risco: nível e tipo de risco que o CNMP se dispõe a aceitar, reter ou perseguir na busca por agregar valor aos serviços prestados;

III – atitude perante o risco: abordagem do CNMP para avaliar o risco e, a partir daí, decidir por evitá-lo, retê-lo, assumi-lo, persegui-lo ou dele se afastar, em função dos objetivos institucionais e do apetite a risco;

IV – causa: fator ou condição que, isolado ou combinado, dá origem a um evento;

V – consequência: resultado de um evento que afeta os objetivos institucionais, podendo ser negativo ou positivo;

VI – critérios de risco: padrão de referência para a avaliação dos riscos;

VII – evento: ocorrência, conjunto de ocorrências ou mudança em circunstâncias que pode dar origem a risco;

VIII – facilitador da gestão de riscos: servidor designado pelo proprietário do risco, com a função de apoiar tecnicamente as atividades de identificação, análise, tratamento, monitoramento e reporte de riscos, sem prejuízo da responsabilidade final atribuída ao proprietário do risco;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IX – fonte de risco: elemento que, individualmente ou combinado, tem o potencial intrínseco para dar origem ao risco;

X – gestão de riscos: conjunto de atividades coordenadas para subsidiar a tomada de decisão no que se refere a riscos;

XI – impacto: magnitude da consequência de um evento sobre os objetivos institucionais;

XII – mapa de riscos da unidade: documento que consolida os riscos identificados, analisados, avaliados e tratados no âmbito de cada unidade organizacional, apresentando seus níveis de exposição, causas, consequências, controles existentes, responsáveis e medidas de tratamento, servindo como base para monitoramento contínuo e para integração dos riscos da unidade ao Painel Institucional de Riscos;

XIII – nível de risco: grau resultante da combinação de probabilidade e impacto do risco, resultando nos níveis baixo, médio, alto e crítico;

XIV – oportunidade: efeito positivo da incerteza sobre os objetivos institucionais, decorrente de evento capaz de potencializar resultados e agregar valor, especialmente na consecução dos objetivos estratégicos, caracterizando a face positiva do risco;

XV – painel institucional de riscos: ferramenta corporativa que consolida, visualiza e monitora os riscos estratégicos e os riscos classificados nos níveis alto e crítico, alimentada pelos Mapas de Riscos das Unidades e por riscos estratégicos identificados pelas instâncias de governança, permitindo análise integrada da exposição institucional, acompanhamento de planos de tratamento, identificação de tendências, apoio à tomada de decisão e comunicação estruturada à Alta Administração;

XVI – plano de gestão de riscos: ferramenta da gestão de riscos que especifica e detalha a abordagem, os componentes de gestão e os recursos a serem aplicados para gerenciar riscos;

XVII – probabilidade: chance de ocorrência de um evento;

XVIII – processo de gestão de riscos: aplicação sistemática de políticas, procedimentos e práticas de gestão para as atividades de comunicação, consulta, estabelecimento do contexto, identificação, análise, avaliação, tratamento, monitoramento e análise crítica dos riscos;

XIX – proprietário do risco: autoridade responsável pela gestão do risco em sua área de atuação, incumbida de implementar as medidas de tratamento e de reportar às instâncias de governança, podendo delegar a gestão de riscos específicos a responsáveis designados, sem prejuízo de sua responsabilidade final;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

XX – risco: efeito da incerteza sobre os objetivos institucionais, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de eventos, atuais ou futuros, que possam impactar, positiva ou negativamente, o alcance dos objetivos do CNMP;

XXI – risco de conformidade: aquele decorrente de eventos que ocasionem o descumprimento das normas legais, constitucionais, regulamentares ou contratuais vigentes;

XXII – risco de integridade: aquele decorrente de eventos relacionados a corrupção, fraudes, irregularidades e/ou desvios éticos e de conduta que possam comprometer os valores e padrões preconizados pelo CNMP, classificando-se como risco reputacional os efeitos sobre a imagem institucional deles decorrentes;

XXIII – risco estratégico: aquele decorrente de eventos que podem afetar a definição ou o alcance dos objetivos estratégicos, da visão e da missão do CNMP, seja positivamente, caracterizando uma oportunidade, seja negativamente, configurando uma ameaça;

XXIV – risco inerente: nível de risco ao qual os objetivos estratégicos e táticos, as ações, projetos, iniciativas, ativos e processos de trabalho do CNMP estão sujeitos, desconsiderada a efetividade das medidas de controle ou de tratamento existentes;

XXV – risco operacional: aquele decorrente de eventos que podem comprometer as atividades do CNMP, normalmente associados a falhas, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, infraestrutura e sistemas;

XXVI – risco reputacional: risco decorrente de eventos que possam comprometer a imagem, a credibilidade e a confiança da sociedade no CNMP;

XXVII – risco residual: risco remanescente após a aplicação dos controles e das medidas de tratamento;

XXVIII – risco secundário: risco decorrente da adoção das medidas de controle para um risco inerente ou residual;

XXIX – risco tático: aquele decorrente de eventos que podem afetar a consecução dos objetivos táticos estabelecidos nos painéis de contribuição das unidades, comprometendo a entrega de resultados intermediários necessários ao alcance dos objetivos estratégicos;

XXX – tratamento de riscos: seleção e implementação de uma ou mais opções para modificar o risco, compreendendo evitar, reduzir (mitigar), transferir ou compartilhar e reter o risco e, no caso de oportunidades, assumir ou aumentar o risco para persegui-las; e

XXXI – vulnerabilidade: propriedade intrínseca de algo, resultando em suscetibilidade a uma fonte de risco que pode levar a um evento com uma consequência.” (NR)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º O § 2º do art. 6º da Portaria CNMP-PRESI nº 85, de 17 de março de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

§ 2º O tratamento de riscos compreenderá estratégias distintas para ameaças e oportunidades, aplicando-se as estratégias de oportunidade exclusivamente aos riscos estratégicos, ressalvados os riscos de integridade, que comportam apenas o tratamento de ameaças.” (NR)

Art. 4º Fica acrescido o § 1º-A ao art. 9º da Portaria CNMP-PRESI nº 85, de 17 de março de 2026, com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º-A O apetite a risco será exposto:

I – para as ameaças, como o nível máximo de exposição tolerável, por categoria e por nível de risco; e

II – para as oportunidades, como a disposição institucional de assumir ou aumentar riscos para persegui-las, limitada aos recursos e ao nível de exposição que o CNMP se dispõe a assumir.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO